



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.234-A, DE 2007

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 2.739/08 2.748/08 2.927/08 e 3.296/08, apensados (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.739/08, 2.748/08, 2.927/08 e 3.296/08

III - Na Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 9º O sistema de pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante utilização de cartão corporativo de crédito ou débito, será objeto de regulamentação no âmbito de cada Poder das unidades da Federação, observadas as seguintes condições:

I – vedação de saque em espécie;

II – obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que procedeu a normatização geral de contratos e licitações no âmbito da Administração Pública, o fato é que, decorridos quase catorze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que ela precisa de alguns aperfeiçoamentos, principalmente no que tange às inovações introduzidas na Administração em tempos recentes, tal como a utilização dos cartões corporativos de crédito ou débito para pagamento de despesas públicas.

De fato, é notório e preocupante o extraordinário aumento das despesas pagas por meio da utilização desse instrumento nos últimos anos.

Levantamentos recentes feitos pelas assessorias de orçamento dos partidos políticos no Congresso evidenciam que os pagamentos efetuados por meio deste instrumento pela União até o dia 28 de agosto de 2007 já alcançaram a cifra de R\$ 53,1 milhões, valor aproximadamente 3,7 vezes maior do que o total despendido com os cartões em 2004.

Naquele ano, essa despesa foi de cerca de R\$ 14,1 milhões, com crescimento geométrico nos anos seguintes. Se forem incluídos os dispêndios feitos em 2007 por órgãos do Poder Judiciário que também usam o cartão, o número salta para cerca de R\$ 54,4 milhões. Além disso, os levantamentos apontam, também, que o uso dos cartões ocorre, especialmente, na forma de saque em espécie, o que torna mais difícil a verificação da necessidade da despesa feita pelo funcionário público, bem como a sua real comprovação. Assim é, que, em 2007, dos R\$ 53,1 milhões gastos pelo Executivo, cerca de R\$ 40,9 milhões foram sacados em espécie.

Destacamos, ainda, a esse respeito, a manifestação recente da própria Controladoria-Geral da República (CGU), no sentido de ser “favorável a uma maior limitação dos saques em dinheiro” feitos pelos funcionários públicos federais com os cartões de crédito corporativos, bem como de que “o que deve ser observado é a preferência pela compra direta mediante faturamento e a limitação dos saques em dinheiro para os casos em que isso seja inviável. Segundo a assessoria de imprensa da CGU, esse ponto de vista, inclusive, “já foi manifestado ao Ministério do Planejamento, que é o órgão competente para disciplinar a matéria”.

Em face do exposto e considerando, adicionalmente, as reiteradas observações técnicas assinaladas nos relatórios de auditorias do Tribunal de Contas da União, apontando a existência de indícios de diversas anormalidades no uso dos mesmos, principalmente quanto ao uso indiscriminado dos saques em dinheiro e à falta de comprovação das despesas efetuadas, propomos a fixação em lei, por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 15 da Lei de Licitações, da vedação dos saques em espécie e da obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como

meio de comprovação dos débitos realizados, de forma a garantir uma maior transparência do uso dos cartões corporativos e, ao mesmo tempo, dificultar a sua utilização com desvio de finalidade operacional ou fraude, para o que contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Das Compras

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

PROJETO DE LEI N.º 2.739, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para regular a utilização dos cartões de crédito corporativos ou cartão de pagamento do governo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2234/2007.

REVEJO, POR OPORTUNO O DESPACHO DO PL 2234/07, PARA ESCLARECER QUE A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Esta Lei regula o procedimento para a contratação e o uso dos cartões de crédito corporativos ou cartões de pagamento do governo, por servidores públicos, no âmbito da Administração Pública, nas hipóteses que sanciona expressamente.

Art. 2º. - O cartão de crédito corporativo ou cartão de pagamento do governo, utilizado no âmbito da Administração Pública, é o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites autorizados expressamente em regulamento baixado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá quais autoridades a que será franqueado o uso do cartão de crédito corporativo, conforme limites semestrais individuais expressos estabelecidos em razão da função e cargo exercidos

Art. 3º. A utilização do cartão de crédito corporativo é autorizada exclusivamente para pagamento das despesas com compra de material e prestação de serviços, e que sejam enquadrados como suprimento de fundos, excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, concedido a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento, devidamente justificada e sob responsabilidade da autoridade superior; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limites individual e global estabelecidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla divulgação mensal das despesas efetuadas com o cartão de crédito corporativo, em sua página da rede mundial de computadores, com indicação do ordenador da despesa, titular ou responsável pela despesa e utilização do cartão, valor do dispêndio efetuado, da missão ou atividades a que estiver vinculado, da rubrica da despesa orçamentária, do órgão ou unidade da administração interessada, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do beneficiário da despesa, do processo licitatório, quando houver, ou do processo em que se tenha despachado decisão de dispensa de licitação, identificada sua autoridade prolatora, número e características do documento fiscal que documentar a despesa efetuada.

Art. 4º. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da realização da despesa efetuado com cartão de crédito corporativo, ficam os responsáveis ou titulares obrigados a fornecer indicação precisa do valor, natureza e relação da despesa com a missão ou atividade desempenhada, sob pena de restituição e recolhimento do valor dispendido e da multa equivalente a 50% deste valor ou de sua inscrição na Dívida Ativa e execução, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará responsabilidade administrativa por ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, inciso II, da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º. A utilização do cartão de crédito corporativo para atividades militares ou de inteligência, obedecerá ao Regime Especial de Execução, estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência e assegurado o controle externo a cargo do Congresso Nacional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assistimos ao vexaminoso incidente dos cartões corporativos, no curso do qual, até a data, já ocorreu demissão de um ocupante de cargo superior na Administração Pública Federal, embora se acumulem as evidências de seu uso irregular amplo por diversas autoridades e gestores de recursos públicos ou servidores autorizados ao acesso deste instrumento de pagamento.

Verificamos, então, a oportunidade de estabelecer, em norma de hierarquia superior, preceitos regulamentadores do uso deste instrumento de pagamento, para reprimir eventuais abusos anti-republicanos e para melhor adequar as operações autorizadas aos preceitos constitucionais que conformam as compras e dispêndios no setor público.

Pedimos o apoio de nossos pares à medida ora apresentada, que atende ao interesse público e preserva os melhores princípios de gestão financeira na Administração.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2008

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal (PSDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.

1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2008

(Do Sr. Indio da Costa)

Proíbe o saque em espécie das contas dos cartões corporativos no âmbito do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2234/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibido qualquer tipo de saque em espécie das contas dos cartões corporativos no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto tem como escopo proibir qualquer tipo de saque em espécie(dinheiro) das contas a qual estão vinculados os cartões corporativos do Poder Executivo. A medida visa prestigiar a transparência que deve orientar as relações entre a Administração Pública e os cidadãos.

Sabe-se, como já veiculado por toda imprensa, que os saques em dinheiro pelos portadores dos cartões exorbitou ao princípio da moralidade que é um dos norteadores da Administração Pública. Os valores sacados por algumas autoridades são de montas altíssimas para meras despesas pessoais mesmo para ocupantes de cargo de Ministro de Estado.

O saque em espécie torna mais difícil o efetivo controle dos gastos efetuados pelos sacadores que podem apresentar qualquer tipo de notas fiscais, que nem sempre correspondem

ao verdadeiro gasto efetuado. Acabando com essa possibilidade de saque, os pagamentos estarão vinculados às notas apresentadas.

Ao contrário das declarações dadas por Ministro do Supremo Tribunal Federal(“Nem todos os gastos podem ser transparentes, embora todos tenham que ser honesto”), temos certeza que os gastos devem e têm que ser transparentes e honestos sob pena de serem ilegais perante os Princípios Constitucionais.

Além de oportuna, a proposta permitirá maior conscientização dos contribuintes sobre o montante que é gasto e em que, bem como dará maior transparência à gestão dos recursos arrecadados junto aos cidadãos brasileiros.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares.

BRASÍLIA, 11 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEP. INDIO DA COSTA
DEM /RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.927, DE 2008 **(Do Sr. Osório Adriano)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2234/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 15.

.....

§ 9º No cumprimento do disposto no inciso III, o pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante cartão corporativo de crédito ou débito, deverá observar a legislação pertinente e as seguintes condições:

I – não será admitida a cobrança de anuidade, de taxa de adesão ou de manutenção, ou de qualquer acréscimo ao efetivo valor das despesas efetuadas com o uso de cartão corporativo, exceto em decorrência de norma de país estrangeiro quando o cartão for utilizado no exterior;

II – a utilização de cartão corporativo ficará sujeita a limite mensal, que não poderá ser superior ao valor constante do art. 23, II, ‘a’, e a limite, por operação, correspondente a 10% (dez por cento) desse mesmo valor;

III – não será permitida a utilização de cartão corporativo para saques em espécie.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição, que tenho a honra de submeter à apreciação dos Ilustres Membros desta Casa, já havia sido encaminhada na legislatura de 2005, tão logo repercutiram na mídia nacional os indícios de irregularidades no uso dos cartões de crédito corporativos por parte de membros do Executivo.

Tendo sido o Projeto inicial arquivado no início do ano de 2007, em razão das normas regimentais da Câmara, sinto-me no dever de reapresentá-lo em face da gravidade das denúncias que continuam a ser divulgadas a respeito.

A proliferação do uso dos chamados cartões de crédito corporativos por autoridades e servidores do Poder Executivo federal tem dado lugar a práticas abusivas e prejudiciais ao erário, chegando mesmo a constatar-se pagamentos irregulares respaldados por notas fiscais “frias”.

Neste sentido, já têm ocorrido denúncias divulgadas na imprensa do país, entre as quais reportagem no Jornal “VALOR” de 31.08.2005, na qual a própria Ministra da Casa Civil, Dilma Roussef, reconhece a suspeição de empresa que é fornecedora sistemática da Presidência da República desde o ano de 2000, mediante compras efetuadas com cartão, informando terem sido acionados para investigação a Receita Federal e o Fisco do Distrito Federal.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União – TCU instaurou auditorias que, embora ainda não concluídas, já têm evidenciado sérias anormalidades no uso dos referidos cartões

de crédito corporativos, destacando-se principalmente o uso desses cartões para saques em moeda, o que dificulta o controle das despesas efetivamente ocorridas.

Há, na prática, uma fuga das normas constitucionais e legais que disciplinam o uso desse sistema de pagamentos dos bens e serviços adquiridos pelos órgãos públicos.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, disciplina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....”.

Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta esse dispositivo constitucional, estabelece no seu art. 15, III, que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

.....”.

Com fundamento na faculdade proporcionada por esse dispositivo legal, o Poder Executivo vem regulamentando o uso dos cartões corporativos em âmbito governamental, como meio fácil para pagamento de bens e serviços, normalmente de pequeno valor, adquiridos sem licitação. As normas atualmente vigentes estão consubstanciadas no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005.

A regulamentação existente não tem sido, contudo, eficaz para coibir os abusos. A esse respeito cabe destacar, com base nos relatórios preliminares das Auditorias realizadas pelo TCU sobre o uso dos cartões de crédito corporativos, o seguinte:

1 - Na Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis, a Assessora da Unidade informou que, no exercício de 2003, “65 unidades gestoras efetuaram pagamentos à BB-

Administradora de Cartões de Crédito S/A, no montante de R\$ 3.811.259,48, valor correspondentes a gastos utilizando o cartão de crédito corporativo. Entre aquelas UGs, destaca-se a Secretaria de Administração da Presidência da República, responsável por cerca de 86% de tais gastos”.

2 - O uso do cartão corporativo está hoje fortemente associado à execução de suprimento de fundos e, por isso, subordina-se a uma sistemática de controle já sedimentada e bem conhecida. Não obstante, o cenário estudado revela uma tendência de expansão e diversificação de gastos, o que exigirá a intensificação do controle.

3 - No que se refere a saques em espécie, o uso dos cartões corporativos tem implicações e riscos, por dificuldades maiores de controle, motivo por que os saques deveriam ser excepcionais, restritos a situações em que comprovadamente não se possam efetivar transações a crédito. Todavia observa-se que vários portadores dos cartões corporativos os utilizam exclusivamente para a realização de saques.

É importante observar que o emprego do cartão corporativo de crédito ou débito na esfera privada se caracteriza por ser uma concessão muito restrita por parte da direção da empresa a seus sócios ou executivos, que usualmente compartilham responsabilidades de gestão, sendo assim interessados diretos nos seus resultados. O risco inerente a eventuais práticas abusivas será, de qualquer forma, integralmente suportado pela empresa, que arcará com quaisquer prejuízos daí advindos.

Já no âmbito das entidades públicas, não há como se conceber similar corresponsabilidade societária ou de gestão empresarial.

Além disso, a administração pública não se vincula a resultados econômicos e sim aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade. Decorrem desse fato não só a sujeição a dotações orçamentárias predeterminadas, como as exigências de transparência e eficácia em sua aplicação.

Ante o exposto, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao já referido art. 15 da lei de licitações e contratos estabelecendo condições para que cartões corporativos governamentais possam ser utilizados para pagar despesas referentes à aquisição de bens e serviços. Além de vedar a realização de saques em dinheiro, o que dá margem a desvios de toda ordem, advoga-se a imposição de limites quantitativos à utilização dos cartões corporativos. Como os gastos efetuados com tais cartões não são precedidos de licitação, afigura-se incoerente admitir que esse meio de pagamento seja adotado na aquisição de bens ou serviços de valor superior ao limite legal para dispensa de licitação. Esse foi o critério abraçado para determinar o limite a ser observado por operação, enquanto o limite mensal foi equiparado ao vigente para compra de bens na modalidade de convite. Foi ainda incluída no texto ora proposto a vedação ao pagamento de anuidade e de outras taxas vinculadas à emissão e utilização de cartões corporativos, de forma similar à proibição constante do decreto regulamentador da matéria.

O projeto de lei ora apresentado poderá vir a ser um importante fator de aprimoramento do sistema de compras e pagamentos de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas do poder público, uma vez que balizará o uso dos

cartões corporativos governamentais e evitará os desvios de sua finalidade operacional. Espero, por conseguinte, contar com a clarividente compreensão dos ilustres colegas Parlamentares para a oportuna aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Seção V **Das Compras**

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação,

podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

.....

DECRETO Nº 5.355, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

** Art. 1º, caput, com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008.*

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008.*

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

** Art. 2º com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008.*

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2008

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Restringe o uso de Cartão de Pagamento do Governo Federal às autoridades e entidades que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2234/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica restrito o uso de Cartão de Pagamento, no âmbito da Administração Pública federal:

I – aos Ministros de Estado;

II – à Agência Brasileira de Inteligência – ABIN; e

III – ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartão de crédito, ou de débito, é bastante difundida na iniciativa privada. Várias são as razões que a favorecem. Para o vendedor, garantir o recebimento, no prazo determinado, do valor proveniente das vendas, com um risco bem menor que as vendas efetuadas com cheque ou mesmo a prazo. Já para o comprador, melhorar o controle das despesas, dispensar o uso do

dinheiro ou cheque no ato de uma determinada compra, ou ainda o incômodo e a dificuldade de cadastro, filas, fiadores, etc., para uma compra a crédito; facilitar o financiamento que determinadas empresas emissoras de cartões concedem para pagamento do saldo devedor; favorecer a referência comercial e propiciar o status entre os usuários de cartões de crédito.

Recentemente, com o advento do Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que foi sucedido pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, o Governo Federal, com fundamento no art. 15, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 15, inciso III, passou a utilizar-se de cartão de crédito corporativo para o pagamento de suas despesas. É bem verdade que a utilização desse meio de pagamento proporciona um melhor controle dos gastos, haja vista que para cada pagamento feito gera-se um registro correspondente. Entretanto, ao longo desses quase sete anos, houve um desvirtuamento na utilização desse instrumento e várias irregularidades apareceram. Alguma medida deve ser tomada para evitar esses problemas.

O que se pretende com a presente proposta é limitar a utilização do cartão corporativo, permitindo-se a sua utilização somente para o primeiro escalão do Governo Federal, para se garantir melhor controle e maior transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como para a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – e para o Departamento de Polícia Federal, para o cumprimento de suas missões institucionais.

São essas as razões que nos levaram a apresentarmos a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 3.892, DE 20 DE AGOSTO 2001

(Revogado pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005)

Dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagem aérea e compras de materiais e serviços, mediante utilização do Cartão de Crédito Corporativo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional, e as compras de materiais e serviços, por meio da utilização do Cartão de Crédito Corporativo, a serem realizadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ficam subordinadas ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas na legislação, os bilhetes de passagem aérea emitidos com descontos, tarifas promocionais, reduzidas ou não, e as compras de materiais e serviços enquadradas como suprimento de fundos, poderão ser pagas mediante a utilização do Cartão de Crédito Corporativo.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de qualquer acréscimo de valor em função do pagamento na forma prevista no **caput**, inclusive taxas de adesão, de manutenção, anuidades ou qualquer outro decorrente da obtenção e do uso do Cartão de Crédito Corporativo, excetuando-se os encargos por atraso de pagamento e as taxas de utilização no exterior.

.....

DECRETO Nº 5.355, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento das despesas realizadas com compra de material, prestação de serviços e diária de viagem a servidor, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 5.635, de 26/12/2005.*

II - pagamento às empresas prestadoras de serviço de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas, vedado o saque em moeda corrente para pagamento da despesa; e

III - pagamento de diária de viagem a servidor, destinada às despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como de adicional para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas, bem como estabelecer os casos em que os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente mediante o uso do Cartão de que trata este Decreto.

§ 2º Quando, em caráter excepcional, o suprido deixar de utilizar o CPGF para pagamento de despesa enquadrada como suprimento de fundos, o eventual saque realizado deverá ser justificado na correspondente prestação de contas.

Art. 9º Revogam-se os Decretos nºs 3.892, de 20 de agosto de 2001, e 4.002, de 7 de novembro de 2001.

Brasília, 25 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Nelson Machado

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Das Compras

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, propõe-se o acréscimo de novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*. O parágrafo a ser acrescido dispõe sobre o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de bens ou prestação de serviços mediante utilização de cartão corporativo de crédito ou débito, determinando sua regulamentação no âmbito de cada Poder das unidades da Federação. O regulamento deverá vedar a utilização de cartão para saques em espécie, bem como exigir a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado.

Quatro outros projetos de lei vieram a ser apensados ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2007. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.739, de 2008, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para regular a utilização dos cartões de crédito corporativos ou cartão de pagamento do governo”*;

- Projeto de Lei nº 2.748, de 2008, do Deputado Índio da Costa, que *“proíbe o saque em espécie das contas dos cartões corporativos no âmbito do Poder Executivo”*;

- Projeto de Lei nº 2.927, de 2008, do Deputado Osório Adriano, que *“altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo”*;

- Projeto de Lei nº 3.296, de 2008, do Deputado Davi Alcolumbre, que *“restringe o uso de Cartão de Pagamento do Governo Federal às autoridades e entidades que especifica”*.

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, juntamente com os que lhe estão apensos, foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento quanto ao mérito das proposições. O Deputado Eudes Xavier, relator inicialmente designado para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e a seus apensos, manifestou-se pela rejeição, no mérito, de todos os projetos, em peça que não chegou a ser apreciada no âmbito desta Comissão.

Registre-se, ainda, haverem sido cumpridos os prazos regimentais para apresentação de emendas aos projetos sob parecer, tanto em 2007, como no corrente ano: em ambas as ocasiões, nenhuma emenda foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de cartões corporativos de crédito ou débito para pagamentos de pequena monta efetuados pelos órgãos públicos a fornecedores de bens e prestadores de serviços constitui prática plenamente justificável. De fato, a

aceitação quase universal do “dinheiro de plástico” facilita a realização de pequenas despesas, em especial quando servidores são deslocados, a serviço, para localidades distintas de suas respectivas sedes. Nessas ocasiões, o pagamento de despesas mediante o uso de cartões afigura-se preferível ao antigo procedimento de suprimento de fundos em espécie, seja por propiciar melhor controle das despesas, eletronicamente registradas, seja por oferecer maior segurança aos próprios agentes públicos incumbidos de efetuá-las, evitando que, por trazerem consigo grandes somas em dinheiro vivo, venham a ser alvo de ações criminosas.

Conforme apontou o relator que me antecedeu no exame das proposições sob parecer, a principal dificuldade no controle de despesas efetuadas com cartões corporativos reside na utilização dos mesmos na modalidade de saque em espécie, efetuados nos terminais bancários de auto-atendimento. É justamente esse o foco do projeto principal, que pretende vedá-los por completo.

O referido projeto determina, ainda, a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado. Trata-se de exigência que, embora já constante da legislação sobre contabilidade pública, afasta qualquer outra interpretação que viesse a ser invocada para aceitar, como suficiente para a prestação de contas, o mero comprovante de pagamento emitido por ocasião do uso do cartão.

Em consequência, sou favorável à aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007.

No que concerne aos projetos apensados, cabe assinalar que três deles – a saber: o Projeto de Lei nº 2.739, o Projeto de Lei nº 2.748 e o Projeto de Lei nº 3.296, todos de 2008 - foram elaborados sob a forma de lei autônoma, o que prejudica sua articulação com normas legais vigentes sobre matérias conexas. Adicionalmente, constata-se que o Projeto de Lei nº 2.739, de 2008, ao intentar disciplinar de forma mais ampla a utilização de cartões de crédito corporativos, invade competência privativa do Presidente da República, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 84, VI, “a” da Constituição.

Já o Projeto de Lei nº 3.296, de 2008, limita-se a restringir a utilização de cartões de pagamento aos Ministros de Estado e a servidores de

apenas dois órgãos públicos: a Agência Brasileira de Inteligência e o Departamento de Polícia Federal. Entendo não haver fundamento para restrição dessa espécie, uma vez que outros órgãos públicos federais atuam em todo o território nacional, obrigando servidores de seus quadros a frequentes deslocamentos de suas sedes, situação em que se justifica a utilização de cartão corporativo como meio de pagamento, dentro da mais estrita obediência às normas legais e regulamentares.

Cabe examinar, por fim, o Projeto de Lei nº 2.927, de 2008, que, assim como a proposição principal, promove a regulação da matéria mediante acréscimo de parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O projeto apenso, no entanto, propõe limites de valor à utilização dos cartões, tanto por operação, como no curso de um mês, o que poderia vir a prejudicar a utilidade desse meio de pagamento.

Ante o exposto, considero que a proposição principal afigura-se preferível às que lhe foram apensadas. Voto, por conseguinte, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.739, nº 2.748, nº 2.927, e nº 3.296, todos de 2008.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2011.

Deputado Silvio Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.234/07 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.739/08, 2.748/08, 2.927/08, e 3.296/08, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado EROS BIONDINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
